



GERÊNCIA DE AGROINDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE – GEAPP

Vitória, 15 de março de 2021

NOTA TÉCNICA nº 001/2021/GEAPP/IDAF

ASSUNTO: Uso do termo artesanal e expressões similares nos rótulos de produtos de origem animal de agroindústrias de pequeno porte.

A fim de esclarecer sobre o uso do termo artesanal e de expressões similares nos rótulos de produtos de origem animal de agroindústrias de pequeno porte, solicito o cumprimento desta Nota Técnica.

1. Histórico e embasamento legal

O termo “artesanal” pode provocar expectativas no consumidor quanto ao uso de ingredientes naturais de qualidade e receitas tradicionais, por exemplo. Para impedir que o uso do termo “artesanal” nos rótulos dos alimentos induza o consumidor a engano, é imprescindível que haja uma definição clara.

Até 2018 não havia na legislação brasileira de produtos de origem animal uma definição de alimentos artesanais e, por esta razão, o uso da expressão “produto artesanal” não era permitido nos alimentos, em função do art. 446 do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017:

“Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.”

A alteração da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, pela Lei Federal nº 13.680, de 2018, trouxe definição para os produtos alimentícios produzidos de forma artesanal:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.”

Para regulamentar o dispositivo mencionado acima, foi publicado o Decreto Federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, que define:

“Art. 3º

I - produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal – produtos comestíveis elaborados com



predominância de matérias-primas de origem animal de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, submetidos ao controle do serviço de inspeção oficial, cujo produto final de fabrico é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto”.

Considerando o exposto acima, para que um produto possa ser identificado como artesanal, deve atender ao disposto no Decreto Federal nº 9.918/2019, no que diz respeito à sua caracterização, e receber o selo de identificação (ARTE).

2. Concessão do selo Arte no ES

No Estado do Espírito Santo, o Idaf é o órgão responsável pela concessão de selo ARTE, por meio do reconhecimento do produto alimentício artesanal, segundo suas características de identidade e qualidade e o seu processo produtivo.

3. Conclusão

Como o selo em questão tem por objetivo identificar os produtos tipicamente artesanais, a Gerência de Agroindústria de Pequeno Porte (Geapp) **entende ser indevido o uso dos termos “produto artesanal”, “produzido artesanalmente” ou outros similares na rotulagem de alimentos que não passaram pelo processo de reconhecimento, sendo, portanto, vetada a inserção de tais expressões.**

4. Aplicação

Esta Nota Técnica aplica-se aos estabelecimentos registrados junto ao Siapp, assim como aos incluídos no Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte (Susaf/ES).

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARCOS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA

GERENTE SETORIAL

IDAF - GEAPP

assinado em 16/04/2021 18:11:10 -03:00

CAROLINA DADALTO BORGIO

SUBGERENTE

IDAF - SDAG

assinado em 18/04/2021 20:20:34 -03:00

KAREN CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA POLTRONIERI

SUBGERENTE

IDAF - SRFA

assinado em 19/04/2021 09:49:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/04/2021 09:49:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCOS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA (GERENTE SETORIAL - IDAF - GEAPP)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-VHXDB5>